

**Procedimento Administrativo nº 009/2019 - FUNCEL**

**Dispensa de Licitação**

**Assunto: Parecer Jurídico para locação de imóvel para atendimento das atividades Projeto NIES**

Vieram-me para parecer jurídico os autos do Processo Administrativo nº 009/2019 - FUNCEL, por dispensa de licitação, cujo o objeto é a locação de imóvel localizado na avenida Rio Branco, quadra 16, lotes 20 e 21, no bairro Novo Horizonte, Canaã dos Carajás/PA, destinado ao funcionamento do NIES (Núcleo de Iniciação Esportiva) da Funcel (Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer) de Canaã dos Carajás.

Antes de adentrar ao mérito do que aqui é solicitado, inicialmente, cabe-me esclarecer que o presente parecer tem por referência os elementos constantes dos autos do processo licitatório acima enumerado e que compete a este parecerista prestar tão somente consultoria no quadrante jurídico, sem se imiscuir na seara da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, como também se manifestar sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Feito estes apontamentos, vamos ao fato.

**DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Em síntese, este parecer tem o escopo de apreciar juridicamente a contratação, na forma de dispensa de licitação, do aluguel de um imóvel situado na avenida Rio Branco, quadra 16, lotes 20 e 21, no bairro Novo Horizonte, Canaã dos Carajás/PA, destinado ao funcionamento do Projeto NIES (Núcleo de Iniciação Esportiva), desenvolvido pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás.

Antes de tudo, entendo que cabe-me aqui ponderar de modo breve a respeito do instituto da dispensa de licitação.

Embora essa forma de contratação pelo Ente Público esteja autorizada na Lei 8.666/93, sobretudo no artigo 24, e seja um procedimento peculiar de caráter extremo, ela deve obedecer no que for possível os comandos da Lei das Licitações e demais legislação referente ao tema.



Neste sentido, *ad cautelam*, faz-se necessário observar o que determina o artigo 38 da referida Lei.

Assim, compulsando a documentação encaminhada para fins de análise e de emissão de Parecer, verifica-se que de relevante consta nos autos do feito:

- 01) capa, folha 01;
- 02) solicitação de contratação, folha 02;
- 03) justificativa, folhas 03 e 04;
- 04) laudo de avaliação e vistoria técnica, folhas 05 a 09;
- 05) certidão da existência de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município, folha 10;
- 06) certidão negativa de débitos municipal imobiliário, folha 11;
- 07) cartão bancário e documento pessoal do locador, folhas 12 e 13;
- 08) comprovante de situação cadastral no CPF do locador, folha 14;
- 09) certidão negativa de débitos federais e da dívida ativa da União, folha 16;
- 10) certidão negativa de natureza tributária estadual, folhas 17 e 18;
- 11) certidão negativa de débitos municipal, folha 19;
- 12) certidão negativa de débitos trabalhistas, folha 20;
- 13) comprovante de protocolo de apresentação de ART ao CREA Paraá, folhas 21 e 22;
- 14) certidão da existência de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município, folha 23;
- 15) certidão negativa de débitos municipal imobiliário, folha 24;
- 16) cartão bancário e documento pessoal do locador, folha 25;
- 16) comprovante de situação cadastral no CPF de Rui Domingos Passos, folha 26;
- 17) certidão positiva com efeitos de negativa de débitos federais e da dívida ativa da União, folha 27;
- 18) certidão negativa de natureza tributária estadual de Rui Domingos Passos, folhas 28 e 29;
- 19) certidão negativa de débitos municipal de Rui Domingos Passos, folha 30;
- 20) certidão negativa de débitos trabalhistas de Rui Domingos Passos, folha 31;
- 21) solicitação de contratação, folhas 32 a 34;
- 22) termo de compromisso e responsabilidade da fiscal do contrato, folha 35;
- 23) despacho para pesquisa sobre existência de recurso orçamentário, 36;
- 24) despacho informando a existência de crédito orçamentário, folha 37;
- 25) declaração de adequação orçamentária, folha 38;
- 26) autorização para abertura do procedimento administrativo para locação do imóvel, folha 39;
- 27) autuação, folha 40;
- 28, portaria de nomeação dos membros da Comissão de Licitação da Funcel, folha 41;
- 29) termo de abertura do procedimento administrativo para a locação do imóvel, folhas 42 e 43;
- 30) declaração de dispensa; folha 44.

Como aqui já foi dito, embora a contratação pelo Ente Público por meio da dispensa de licitação não se afigure propriamente como um processo licitatório, ainda que em muito a esse se assemelhe, no que couber, ela deve obedecer aos comandos da legislação pertinente ao tema.

Pois, ensina a doutrina<sup>1</sup> que a "*lei diversificou os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível*".

Assim, nos termos do artigo 26, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.666/93, e no que consta como justificativa nas folhas 42 e 43, a locação do imóvel objeto do presente feito se deve, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, às necessidades da Funcel, uma vez que esta autarquia não possui imóvel próprio para a consecução dos seus fins.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 37ª ed.; Malheiro Editores – São Paulo, 2011, pág. 296

Para tanto, foram utilizados como critérios para a escolha do imóvel o laudo técnico assinado por um engenheiro civil (folhas 05 a 09) e o seu tamanho em função da quantidade de alunos atendidos pelo projeto NIES (Núcleo de Iniciação Esportiva), além da localização e do preço.

Por preclusão lógica e legal, então, vê-se que a referida locação do imóvel encontra respaldo no artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93, que assevera que a licitação é dispensável "(...) para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia".

Assim, por tudo o que consta nos autos, uma vez que não foram constatadas quaisquer máculas às formalidades administrativas, tampouco aos comandos legais que norteiam o referido procedimento, entende este parecerista que o presente feito encontra condições para prosseguir às suas próximas fases, como autoriza a lei, para a efetivação do serviço e assim o suprimento das necessidades da Funcel.

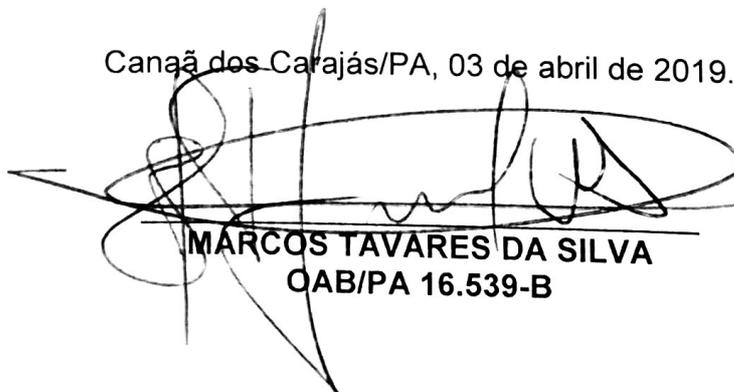
#### DA CONCLUSÃO

Com base nos elementos que nos autos constam e que me foram apresentados, feitas as ponderações acima que me cabiam, sob o ponto de vista jurídico, entendo não haver óbice para o prosseguimento deste modo administrativo de contratação.

Por fim, para que no presente feito surtam seus ulteriores efeitos, recomendo que, no prazo legal, que seja comunicada a autoridade superior, para ratificação e publicação, como condição de eficácia dos atos.

Este é o nosso entendimento e parecer, salvo melhor juízo.

Canaã dos Carajás/PA, 03 de abril de 2019.



MARCOS TAVARES DA SILVA  
OAB/PA 16.539-B